



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000422/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.065 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente FERNANDO LOPES REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 11 CARF

Conforme prescreve a Súmula nº 11 do CARF, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O direito à dedução condiciona-se à comprovação da retenção mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente. Comprovado que a fonte reteve em exercício anterior, não há possibilidade de retificação após a instauração da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Jundiá - SP, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$1.651,09, a ser acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$3.901,14, por falta de comprovação.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 21/07/10, mediante as alegações relatadas a seguir:

Estaria apresentando provas do direito à compensação do imposto de renda glosado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2016, o sujeito passivo interpôs, em 01/12/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) possibilidade de retificação da declaração para ajuste por entender que foi a morosidade da Receita Federal em solicitar documentos e responder as informações por ele prestadas que o impossibilitou de retificar a Declaração ano calendário 2006;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre pedido de possibilidade de retificação de declaração em virtude de erro na declaração original.

No mérito, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

As provas apresentadas pela defesa deixam claro que os valores de rendimentos foram disponibilizados ao contribuinte em novembro de 2006 (fl.33), constituindo rendimentos a serem declarados no exercício de 2007, entretanto, tendo em vista que o advogado somente repassou os valores ao contribuinte por meio de depósito em cheque em 07/03/2007, fato que teria induzido o contribuinte a erro, levando-o a informar os rendimentos como auferidos em 2007, informando-os na declaração do exercício 2008.

O artigo 43, do CTN, define o fato gerador do imposto de renda nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Assim, o interessado deveria ter informado, tanto os rendimentos, quanto o imposto retido na fonte como auferidos no ano-calendário de 2006, uma vez que estavam disponíveis deste novembro de 2006.

Desse modo, deve ser mantida a glosa de imposto retido na fonte e excluídos de ofício os respectivos rendimentos informados equivocadamente.

Essa também foi a conclusão a que chegou o órgão preparador externada por meio de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório.

Em resumo, **VOTO** por julgar procedente em parte a impugnação, para corroborar o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls.38/41, e manter a glosa de imposto de renda na fonte e excluir da base de cálculo do imposto de renda os rendimentos equivocadamente informados, no valor de R\$16.013,51, o que implica reconhecimento do direito creditório do contribuinte no valor de R\$270,53, além dos acréscimos legais, já disponibilizados ao contribuinte (fls.91/92).

José Vieira Martinelli

Relator. Mat. 20.181

Assinado Digitalmente

Com relação ao questionamento da morosidade da Receita Federal, este fato em nada prejudicou o recorrente.

Tendo em vista que a decisão de piso já efetuou a retificação da declaração do contribuinte, não há que se acolher o pedido constante do recurso. Esta retificação se refere ao imposto de renda os rendimentos equivocadamente informados, no valor de R\$ 16.013,51.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa